



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11138/18

Objeto: Inspeção Especial – Apuração de Denúncia
Entidade: Prefeitura de Triunfo
Denunciante: Dirceu Batista Macena
Denunciado: José Mangueira Torres
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00159/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11138/18 que trata de Inspeção Especial de Contas, realizada no Município de Triunfo, com o objetivo de analisar denúncia realizada pelo Sr. Dirceu Batista Macena, informando que a Prefeitura estaria mantendo em caixa um valor elevado, quando o mesmo deveria estar investindo em aplicações, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) IMPUTAR DÉBITO ao Sr. José Mangueira Torres, no valor de R\$ 88.573,42 (oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), o que equivale a 1.780,37 UFR-PB, referentes ao saldo a descoberto das disponibilidades financeiras;
- 2) APLICAR multa pessoal ao Sr. José Mangueira Torres, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 100,50 UFR-PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
- 3) ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- 5) ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos do Processo TC nº 05673/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de abril de 2019

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11138/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 11138/18 trata de Inspeção Especial de Contas realizada no Município de Triunfo com o objetivo de analisar denúncia realizada pelo Sr. Dirceu Batista Macena, informando que a Prefeitura estaria mantendo, em caixa um valor elevado, quando o mesmo deveria estar investindo em aplicações.

A Auditoria realizou diligência in loco, no período de 01/09 a 12/09/2018, chegando à seguinte conclusão: existência de saldo a descoberto nas disponibilidades financeiras, no valor de **R\$ 129.573,42**, conforme demonstrativo financeiro constante as fls. 177, dos presentes autos.

Devidamente notificado o gestor municipal, Sr. José Mangueira Torres, apresentou defesa DOC TC 10532/19, afirmando o seguinte:

A Auditoria não teria considerado o valor de **R\$ 41.000,00** como resgate de Aplicações Financeiras da Conta Bancária 26.524-1 (anexos 01 e 02, fls. 199/200). O valor relativo a ingressos financeiros não registrados seria, portanto, de **R\$ 2.328,31**. Em seguida, alegou que **R\$ 88.573,42** se referem ao "valor registrado de caixa vindo do exercício anterior mais as movimentações do próprio caixa/Tesouraria".

A Auditoria, ao analisar a defesa, ressaltou que, descontado o valor de R\$ 41.000,00 (resgate de aplicações) do total de disponibilidades não comprovadas apontadas pela Auditoria, após o exame de caixa e extratos bancários (R\$ 129.573,42), tem-se, ainda, o montante de R\$ **88.573,42**, valor exato que o gestor alegou ser proveniente de exercício anterior, fato esse não aceito pelo Corpo Técnico.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00259/19, opinando pela:

- a) **Irregularidade** das contas analisadas, de responsabilidade do Sr. José Mangueira Torres, Gestor da Prefeitura Municipal de Triunfo;
- b) **Imputação de Débito** ao Sr. José mangueira Torres, em razão das perdas de recursos do ente público;
- c) **Aplicação de multa** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LCE nº 18/93);
- d) **Recomendação** à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- e) **Remessa** de cópia dos presentes ao MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM, para fins de análise dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), e demais medidas que entender cabível.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11138/18

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, acompanho o entendimento da Auditoria e, em parte, o Parecer Ministerial para propor que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) IMPUTE DÉBITO ao Sr. José Mangueira Torres no valor de R\$ 88.573,42 (oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), o que equivale a 1.780,37 UFR-PB, referentes ao saldo a descoberto das disponibilidades financeiras;
- 2) APLIQUE multa pessoal ao Sr. José Mangueira Torres, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 100,50 UFR-PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
- 3) ASSINE-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) RECOMENDE à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- 5) ENCAMINHE cópia da presente decisão aos autos do Processo TC nº 05673/17.

É a proposta.

João Pessoa, 17 de abril de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 24 de Abril de 2019 às 09:35



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 22 de Abril de 2019 às 15:53



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 23 de Abril de 2019 às 11:45



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL